

Fls.

Processo: 0071796-77.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: CONSORCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
Réu: AUTO VIACAO JABOUR LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Simone Gastesi Chevrand

Em 07/04/2025

Sentença

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de Consórcio Santa Cruz de Transportes e Auto Viação Jabour Ltda, objetivando, em síntese, que os réus sejam condenados à " i) garantirem a continuidade do serviço de transporte nelas prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregarem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprirem a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução", bem como sejam condenados ao pagamento de indenização por dano material e moral no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00.

Afirma, para tanto, que foi instaurado procedimento administrativo, no qual restou apurado o descumprimento do quantitativo mínimo da frota operante, além da constatação de suspensão não autorizada do serviço e estado irregular de conservação e licenciamento de veículos.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/381.

Decisão deferindo em parte a liminar requerida, determinando a intimação dos réus para que, em relação à linha 2332 (Campo Grande x Castelo - via Avenida Santa Cruz), ou outra que a substituir, adotem medidas, no prazo de 3(três) dias a fim de regularizar a circulação de coletivos da referida linha, com o fito de garantir a continuidade do serviço de transporte, devendo se abster de suspender a circulação sem a autorização da municipalidade, bem como cumprir os percentuais de veículos pactuados em contrato de concessão, nos horários de pico, na forma do decreto 36434/2012 do MRJ. (index 385).

Citado, o segundo réu apresentou contestação de fls. 431/448, impugnando o valor atribuído à causa, e, em preliminar, da ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, sustenta que jamais descumpriu as regras impostas pelo Poder Concedente, e que inexistente reclamação de usuários acerca da linha 2332. Refuta a existência de danos a serem reparados. Junta documentos às fls. 449/459.

A seu turno, o consórcio réu, em sua contestação de fls. 477/538, impugna o valor da causa e, em preliminar, sustenta de sua ilegitimidade ad causam. No mérito, alega que o coletivo mencionado na reclamação não faz parte do seu consórcio. Refuta a existência de danos a serem reparados.

Réplica às fls. 565/626.

Saneador às fls. 648/658.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, nada a reconsiderar quanto ao indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pretendida pela sociedade empresária ré, vez que, conforme a decisão de fls. 666/668, a prova oral é de toda sorte despicienda e desnecessária para o julgamento da lide.

Tenho, pois, que o processo se encontra em ordem, nada havendo a sanear.

Passo ao exame do mérito.

A questão posta em juízo diz respeito à alegada descontinuidade da linha 2332 (Campo Grande x Castelo), e seus consectários, inclusive quanto à eventual compensação por danos materiais e morais causados aos consumidores.

É tormentosa a análise judicial do confronto entre os direitos assegurados à população e ao problema estrutural relativo ao transporte público nesta cidade, seus desafios e necessidades, especialmente quando da data em que ocorreu o fato objeto da lide (pandemia da covid-19).

Nesse cotejo, fundamental avaliar se, no caso concreto, houve da parte ré falha na prestação do serviço, nexo causal e dano a ser reparado.

A relação jurídica sub iudice é de consumo, visto que objetiva à implementação de melhorias e o cumprimento de regras na prestação de serviço de transporte coletivo público, de interesse da coletividade e do consumidor.

Na conformidade do que prevê o artigo 22 do Código Defesa do Consumidor as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos encontram-se obrigadas de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Na espécie, infere-se que o Inquérito Civil foi instaurado com base em um único e-mail (fl. 27).

No decorrer da instrução cível, não foram encontradas reclamações de conteúdo compatível, pesquisa que não se limitou apenas aos bancos de dados padrão (fls. 65/66). Contudo, realizada fiscalização pela SMTR, foi verificado que a linha 2332 estava inoperante, em março de 2021 (pandemia do covid-19), tendo sido aplicada a respectiva multa (fls. 84/85).

Nesse passo, restou demonstrado, ainda, que a linha objeto da lide é de responsabilidade dos réus, tendo em conta que o serviço público debatido nos autos é prestado por meio de contrato de concessão com o Poder Público, figurando como concessionário o primeiro demandado, o qual, de seu turno, presta serviços através de suas consorciadas, responsáveis de forma solidária entre si, nos termos do artigo 28, §3º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no precluso saneador de fls. 648/649.

Assim, incontroversa a interrupção da prestação do serviço e nexo causal, o que autoriza a confirmação da liminar deferida initio litis e a condenação dos réus na obrigação de fazer

Resta a apuração acerca dos alegados danos.

No direito brasileiro, e no que diz respeito à transindividualidade do direito tutelado, a jurisprudência se firmou no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, e a regra é que os danos sejam comprovados pelo ofendido para que se justifique o arbitramento judicial de compensação. Entretanto, em hipóteses excepcionais, são admitidos os chamados danos in re ipsa, nos quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova.

A possibilidade da presunção do dano moral constitui uma vantagem para o ofendido e uma dificuldade para o ofensor, na medida em que há, como consequência, a superação da fase probatória no processo.

Contudo, no presente caso, tenho que não se trata de hipótese de danos in re ipsa, sendo ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ainda que tenha restado demonstrada a ausência da prestação do serviço de transporte público de passageiros na linha 2332, não exsurge dos autos a ofensa a interesses difusos ou coletivos, passível de causar o alegado dano moral coletivo. Para tanto, o ilícito deveria ser capaz de violar valores da coletividade.

Na hipótese, nada há que evidencie tamanha gravidade dos fatos, a ponto de causar prejuízo à coletividade local, sendo certo, ainda, outras linhas estavam em circulação (2336,2338 e 2339).

E, quanto aos danos materiais, em prestígio à teoria da causalidade adequada, prevista no artigo 402, § único do CCCB, somente será indenizado aquele prejuízo que decorrer direta e imediatamente do ato ilícito, devendo, ainda, estar devidamente comprovado nos autos, salvo na hipótese de danos futuros indenizáveis - absolutamente inconfundíveis com danos hipotéticos, os quais, friso, são impassíveis de reparação.

Com efeito, na espécie, o autor sequer esclarece qual o prejuízo econômico, a fim de que se pudesse fixar a indenização por danos materiais, nos termos do artigo 944, do Código Civil.

Esta a orientação de nossa jurisprudência em caso análogo:

0264407-62.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 26/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE COMPELIR A CONCESSIONÁRIA INTERNORTE A DISPONIBILIZAR DETERMINADO NÚMERO DE ÔNIBUS COM PERIODICIDADE ESPECÍFICA PARA A LINHA 349 (ROCHA MIRANDA X CASTELO), BEM COMO CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO PARQUET. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO CONCRETA AOS JURISDICIONADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuidam os autos de ação civil pública objetivando compelir o réu a operar linha com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente, inclusive nos finais de semana e feriados, observando intervalos mínimos de 15 minutos entre os coletivos, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente; bem como a indenizar os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado; além da condenação a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). 2. Ausência de litispendência com a Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001. Ainda que haja conexão entre as matérias debatidas em ambos os processos (adequada prestação dos serviços de transporte coletivo urbano), o feito supracitado é mais genérico e abrangente, os pedidos são distintos, havendo a especificação na presente ação de pedido indenizatório por danos materiais e morais, individuais e coletivos, referentes a uma linha de ônibus em particular, além de uma pretensão exata quanto ao seu funcionamento. 3. É cediço que o serviço de transporte público prestado por concessionária se submete às regras aplicáveis às relações de consumo e que, em decorrência de sua essencialidade, deverá ser prestado não apenas de forma adequada, eficiente e segura, mas também contínua. 4. Do quadro apresentado nos autos é possível depreender que a

quantidade de ônibus disponíveis, sua frequência e itinerário constituem matéria dinâmica e complexa, alterada diversas vezes no curso do processo pelo Poder Público a fim de refletir a necessidade de seus usuários e as evoluções dos centros urbanos. 5. Dentro deste contexto, não se mostra viável ao Poder Judiciário estabelecer uma periodicidade mínima entre os coletivos da linha 349, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Eventual descumprimento contratual ocorrido em 2018 ou 2019 deve ser observado com a lente de seu tempo, como exposto na fundamentação da Resolução SMRT nº 3231/2020, de modo que, sob este prisma, não se vislumbra a interrupção deliberada e imotivada do serviço em tela. 6. Cumpre destacar que o apelado comprovou em junho de 2023 o atendimento dos parâmetros estabelecidos pelo poder concedente, ao passo que o recorrente não logrou demonstrar qualquer descumprimento nos últimos anos. 7. Ausência de comprovação da efetiva prática de ato ilícito pela parte ré a ensejar a condenação à reparação dos danos morais e materiais individuais ou coletivos, na forma pretendida pelo Parquet. 8. Recurso a que se nega provimento.

0055608-77.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 25/01/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE URBANO (LINHA 392). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE MANUTENÇÃO ADEQUADA DOS VEÍCULOS E DE OBSERVÂNCIA DA QUANTIDADE DE VEÍCULOS DETERMINADA PELO PODER CONCEDENTE. ART. 17, I, DO DECRETO MUNICIPAL N.º 36.343/12. DANO MORAL COLETIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO DE REPERCUSSÃO METAINDIVIDUAL, COM INSTABILIDADE SOCIAL. DANOS MORAL E MATERIAL, DE FORMA INDIVIDUAL, NÃO CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - Apela o MP alegando que o Juízo a quo obrou em error in iudicando, pois os relatórios de fiscalização elaborados pela SMTR comprovam que os réus descumprem as determinações do poder concedente quanto ao quantitativo e intervalos determinados, bem como ao estado de conservação dos coletivos da linha 392. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos. - Rejeição da tese da parte apelada quanto à perda de objeto da presente ação em razão da celebração acordo judicial entre as rés, o Município e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na ACP nº 0045547-94.2019.8.19.0001, por força da cláusula oitava da sobredita avença, que dispõe quanto à impossibilidade de exclusão da responsabilidade civil, administrativa e criminal das apeladas em relação a ilícitos eventualmente por elas praticados. - In casu, há clara demonstração nos autos, acerca de reiterados descumprimentos do contrato de concessão, apesar da efetiva fiscalização e da aplicação de multas pela SMTR, mormente no tocante ao reduzido número de veículos colocados à disposição dos usuários. Violação do art. 17, inciso I, do Decreto Municipal n.º 36.343 de 17/10/2012. Assim, revela-se imperativa a confirmação da tutela de urgência para que a apelada: (i) opere a linha 392 (Bangu x Candelária - via Padre Miguel), ou outra que a substitua, com a quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente e em bom estado de conservação, assim como obedeça ao horário de saída dos coletivos; (ii) realize adequada manutenção/conservação dos veículos periodicamente, submetendo-se à vistoria anual obrigatória, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por infração. - Não há que se falar em dano moral coletivo, posto que não foram colacionados elementos de prova capazes de evidenciar que os atrasos, em decorrência da redução do número de veículos, tenham causado lesão à esfera extrapatrimonial da comunidade local, até porque a própria SMTR autorizou a redução da frota do consórcio réu à metade (de 12 para 6 veículos). - Tampouco houve efetiva demonstração de que a condição de aparente precariedade dos ônibus tenha ultrapassado os limites da tolerabilidade, a ponto de gerar instabilidade/alteração social, e de comprometer a segurança dos usuários do serviço, conforme entendimento do STJ. - Note-se que já houve a fixação de multa pecuniária, por esta Quarta Câmara Cível, para o caso de descumprimento da tutela antecipada, cujo montante poderá ser calculado e exigido por ocasião da fase de cumprimento do julgado. - Ademais, as apeladas já foram punidas com diversas sanções pecuniárias, na seara administrativa, razão pela qual, se a vertente hipótese ensejasse a reparação coletiva pleiteada pelo autor, certamente acarretaria um ônus financeiro de tal monta às rés, que poderia até mesmo

inviabilizar a continuidade de sua atividade empresarial. - Diga-se, por fim, que também não se encontram presentes elementos indispensáveis para aferição da lesividade a direitos morais e materiais, no plano individual. Precedentes. PROVIMENTO DO PARCIAL RECURSO.

Repise-se que a discussão aqui travada diz respeito a problema estrutural e por buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal, enseja verdadeira reestruturação do transporte público.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral quanto à obrigação de fazer, confirmando a liminar deferida initio litis, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, por força do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 30/04/2025.

Simone Gastesi Chevrand - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Gastesi Chevrand

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47WQ.4L3M.4GJA.ZE84**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos